INTERESSADA: DELMA LOPES ABRÃO
BEENEFICIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ASSUNTO: CONCESSÃO

PARECER Nº. 025/2020.

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi-TO – GURUPI PREV.

Analisado e revisto o presente pleito, manifesta-se esta procuradoria com o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez da segurada Sra. Delma Lopes Abrão, servidora efetiva, no cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal, conforme Decreto nº 092, de 02 de julho de 1990, em virtude de CID G 56.0 (síndrome do túnel do carpo).

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar preliminarmente, que art. 40, §1º, inciso I, Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 dispõe sobre os requisitos a concessão do benefício pleiteado, a saber:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo
>
> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
>
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei;

O dispositivo em tela está em consonância com o apregoado no art. 11 da Lei Municipal nº. 017/2011, portanto, o ato normativo municipal em comento, está em perfeita harmonia com os dizeres da *Lex Fundamentalis, verbis*:

> Lei Municipal nº 17 de 28/06/2011:
>
> "Art. 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outras

atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ser-lhe-á paga a partir do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis para os efeitos desta Lei as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; **cegueira**; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que merecem tratamento particularizado; e hepatopatia.

Compulsando os autos, nota-se claramente no interior do Laudo Médico Pericial, o qual atesta que a patologia acometida pela segurada se enquadra na condição de **doença ocupacional**, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

O novo artigo 6º-A da EC n.º 41/03, criado pela EC n.º 70/12, possui a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Ressalta-se, que o cálculo dos proventos serão elaborados, de acordo com o estatuído com redação pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, e em conformidade com o Art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 017/11 e ainda art. 6º-A da EC nº 41/2003, emitimos parecer favorável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à segurada Sra. Delma Lopes Abrão, com proventos integrais, dado o preenchimento dos requisitos legais.

S.M.J. É o parecer

Gurupi-TO, 06 de março de 2.020.

Sylmar Ribeiro Brito
OAB/TO nº 2601
Procurador Jurídico do GURUPI PREV